

STILUS CONSULTORIA & SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº 09.348.969/0001-22 www.stilusconsultoria.com.br Divisão Comercial: João Pessoa - Paraíba Gestor do Comercial 55 83 996153787//

Ilmª Senhora Edian Sinedino de Oliveira – Pregoeira do Serviço Nacional de Aprendizado Rural – SENAR/PB – Administração Regional da Paraíba. -AS 17:02 HIM.

Ref. Edital do Pregão Presencial nº 001-2017.

Stilus Consultoria & Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 09.348.969/0001 - 22 estabelecida à Avenida Dom Moisés Coelho. 142 - Edifício Comercial Santa Júlia Sala 204 -996153787 e 83 996233479 Bairro da Torre - Telefones 83 contatostilusconsultoria@gmail.com - João Pessoa Paraíba - neste ato representada pelo seu bastante Procurador (documento incluído no Processo) senhor Wellington Fernandes Brasileiro, casado, maior, apresenta TEMPESTIVAMENTE o:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida por VSa que de maneira ILEGAL e ERRÔNIA considerou nossa Empresa DESCLASSIFICADA do Pregão acima citado, praticando sem a menor dúvida um ERRO DE DIREITO, que provaremos a seguir:

- É notório que a Licitação pela modalidade PREGÃO PRESENCIAL tem duas fases distintas, ou seja, a primeira que se refere à Classificação ou Desclassificações das Propostas de Preços e a segunda que é a fase de Habilitação ou Inabilitação da Documentação apresentada, inclusive o tão explorado Regulamento de Licitações e Contratos - RLC determina no Parágrafo

XI – A Comissão de Licitação, antes de declarar o vencedor, promoverá a abertura e a verificação da Documentação relativa à HABILITAÇÃO do Licitante que na ordenação feita pelo Pregoeiro, apresentou o menor preço; (nosso grifo)

XII – sendo a hipótese de INABILITAÇÃO ou descumprimento.....

O ERRO de DIREITO fica evidenciado de maneira inconteste, pois, jamais pode-se DESCLASSIFICAR ou mesmo CLASSIFICAR nenhuma Licitante fora da fase de Proposta, e, sim Habilitar ou Inabilitar, todavia, há uma corrente de enfrentamento Legal durante esse procedimento licitatório, já que a Comissão repetidamente cita a total falta de compromisso Legal, insistindo na máxima de serem "Empresa Privada sem fins Lucrativos" e que são orientados pelo RCL, porém à uma grande desobediência ao próprio Regulamento de Licitação do SENAR.

O fundamento principal do recurso administrativo é de índole constitucional e repousa em dois incisos do artigo 5º da Carta Constitucional: o inciso XXXIV e o inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Referidos dispositivos apresentam a seguinte redação:

"Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)



STILUS CONSULTORIA & SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº 09.348.969/0001-22 www.stilusconsultoria.com.br
Divisão Comercial: João Pessoa - Paraíba Gestor do Comercial 55 83 996153787//

"LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurada **o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes." Este último dispositivo garante o contraditório e a ampla defesa inclusive no processo administrativo e o recurso tem exatamente esta intenção.

"O texto deixa claro que o princípio da ampla defesa não estará completo se não se garantir ao interessado o direito de interposição de recursos. Com efeito, hipóteses de arbitrariedades e condutas abusivas por parte de maus administradores devem ser corrigidas pelos agentes superiores, e para que o interessado leve sua pretensão a estes certamente se socorrerá do instituto recursal. Cercear o recurso, portanto, é desnaturar indevidamente o fundamento pertinente ao próprio direito de defesa.

Já o artigo 5°, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal de 1988, prevê o direito de petição e o recurso é uma faceta deste direito. Acerca do direito de petição, Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz o seguinte:

"O direito de petição (right of petition) teve origem na Inglaterra, durante a Idade Média. Ele serve de fundamento a pretensões dirigidas a qualquer dos Poderes do Estado, por pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, na defesa de direitos individuais ou interesses coletivos. Quanto ao direito de petição como fundamento do recurso administrativo José dos Santos Carvalho Filho escreve:

"Também é fundamento dos recursos administrativos o direito de petição, previsto no art. 5°, XXXIV, "a", da CF. Quando o examinamos neste mesmo capítulo, destacamos ser o direito de petição um dos meios de controle administrativo. Aqui é propícia a extensão do sentido em ordem a ser esse direito considerado como fundamento dos recursos, porque os recursos não são senão um meio de postulação formulado normalmente a um órgão administrativo superior.

Ora, a noção que encerra o direito de petição é ampla e logicamente abrange também os pedidos revisionais, como são os recursos administrativos. "Podemos, assim, concluir que os recursos são uma forma de exercer o direito de petição, não podendo os indivíduos, em conseqüência, encontrar óbices para sua interposição".

O artigo 58 da Lei n. 9784/99 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

A Pregoeira e sua comissão quando do início do certame licitatório, declararam a nossa Empresa como vencedora do referido Embate, até então todos os argumentos utilizados por nossos concorrentes, foram rechaçados pela Pregoeira usando os argumentos de que são "Empresa Privada".



STILUS CONSULTORIA & SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº 09.348.969/0001-22 www.stilusconsultoria.com.br
Divisão Comercial: João Pessoa - Paraíba Gestor do Comercial 55 83 996153787//

Acontece que o Recurso Administrativo na Modalidade do Pregão Presencial só poderá existir em razão da decisão da Pregoeira, quando a concorrência insurgiu-se contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação, apresentamos nossas Contra Razões aos argumentos utilizados, porém para nossa surpresa esta Comissão capitaneada pela Pregoeira acatou os argumentos apresentados por um concorrente em razão da nossa não apresentação da Certidão de Quitação de Tributos Municipais, contudo, como somos uma Empresa de Pequeno Porte – EPP, e, como tal nos é garantido um prazo de 05 (cinco) dias para apresentarmos qualquer documento Fiscal ou Trabalhista, conforme Lei Complementar 123. Fomos surpreendidos com o Cerceamento do Direito de Defesa, e em momento algum nos foi solicitado tal documento Fiscal.

CONCLUSÃO

O recurso administrativo é regulado pela Lei n. 9784/99 é importante meio de controle das decisões administrativas e quando manejado corretamente é relevante instrumento preventivo, pois pode em muitos casos evitar demandas judiciais, as quais na prática costumam ser mais dispendiosas e demoradas que os trâmites administrativos. Ademais a lei garante ao administrado o direito de reanálise da decisão proferida pela administração, direito este que independe de pagamento de taxas e dispensa a interposição e acompanhamento já que o próprio administrado pode fazê-lo, o que representa grande vantagem e demonstra a acessibilidade. Assim, vale a pena fazer uso do recurso administrativo e o estudo de suas especificidades é importante guia para quem pretende recorrer de atos ou decisões na esfera administrativa.

Finalizando, solicitamos que a decisão de continuar com esse processo licitatório seja revisto, pois, o enfrentamento legal com a lei de licitações e o próprio Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do SENAR, culminou num erro de Direito e erro de Fato, bem como, não nos permitiu defesa.

Diante do exposto, esperamos que a reanálise da decisão sejam concluídas e dessa maneira tenhamos uma nova oportunidade.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento

João Pessoa (PB),09 de Março de 2017

Sócia-Administradora